

Normas em movimento: monogamia e poliamor no contexto jurídico brasileiro¹

Antonio Cerdeira Pilão (PPGAS-USP)

Resumo

A partir de 2012, com o registro da primeira escritura pública de união poliafetiva do Brasil, em Tupã (São Paulo), instaurou-se um intenso debate no meio jurídico e na mídia a respeito da legalidade e moralidade do poliamor. Tomando esse caso como referência, o presente trabalho analisa controvérsias relacionadas ao reconhecimento de formas de conjugalidade e família que se diferenciam do modelo baseado no casamento monogâmico e heterossexual. O objetivo é investigar como a monogamia, assim como os arranjos não-monogâmicos, têm sido tratados em diferentes contextos históricos no sistema jurídico brasileiro, destacando o impacto do conceito de “poliafetividade” nesse debate. Argumenta-se que a mononormatividade não é uma realidade fixa, homogênea e ahistórica, pois não se trata de um princípio absoluto e intransponível, mas contextual, performativo e incerto, sendo objeto de agenciamentos e disputas. Nesse sentido, a emergência do debate jurídico sobre poliamor contribuiu, paradoxalmente, para reproduzir e atualizar a norma monogâmica, recolocando-a em discurso, de modo a reforçá-la, mas também deslocá-la, evidenciando a controvérsia existente em torno da ideia de que só há família em uma relação conjugal diádica e exclusiva.

Palavras-chave: Monogamia. Poliamor. Direito de família. Direitos sexuais.

Norms in Motion: Monogamy and Polyamory in the Brazilian Legal Context

Abstract

Since 2012, with the registration of the first ‘polyaffective’ civil union, in Tupã (São Paulo, Brazil), there was an intense debate in the legal environment and the media regarding the legality and morality of polyamory. Taking this case as a reference, this paper analyzes controversies related to the recognition of forms of conjugality and family that differ from the model based on monogamy and heterosexuality. Its objective is to investigate how monogamy, as well as non-monogamous arrangements, have been treated in different historical contexts in the Brazilian legal system, highlighting the impact of the concept of ‘polyaffectiveness’ in this debate. It is argued that mononormativity is not a fixed, homogeneous and ahistorical reality, as it is not an absolute and insuperable principle, but contextual, performative and uncertain, being the object of agency and dispute. In this sense, the emergence of the legal debate on polyamory contributed, paradoxically, to reproduce and update the monogamous norm, putting it back into discourse to reinforce it, but also to displace it, highlighting the controversy surrounding the idea that families only exist in dyadic and exclusive conjugal relationships.

Keywords: Monogamy. Polyamory. Family Law. Sexual Rights.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PDJ-CNPq). Uma versão preliminar foi apresentada no 44º Encontro Anual da ANPOCS (2020), no GT38 – “Sexualidade e gênero: política, agenciamentos e direitos em disputa”.

Introdução

O termo poliamor foi criado nos anos 1990, nos Estados Unidos, para se referir à possibilidade de estabelecer relações afetivo-sexuais com mais de uma pessoa de forma concomitante e consensual (Pilão, 2019). Trata-se de uma alternativa à monogamia que, diferentemente do “relacionamento aberto” e do swing, não se restringe ou enfatiza o âmbito sexual, ressaltando e defendendo a possibilidade de amar mais de uma pessoa e manter mais de um relacionamento ao mesmo tempo, desde que com o conhecimento e o acordo de todas as partes envolvidas (Barbosa, 2011; Pilão e Goldenberg, 2012; Silvério, 2018).

É possível diferenciar as relações poliamorosas em dois tipos principais. O primeiro deles se refere às relações em pares, no qual é acordada a possibilidade de construir outras parcerias afetivo-sexuais. O segundo tipo se distingue do modelo diádico, envolvendo relações em grupos, em que três ou mais pessoas se relacionam entre si. Independente do número de envolvidos em cada relacionamento, o poliamor pode conter um conjunto variável e contingente de regras e acordos, limitando as possibilidades para novos vínculos afetivos e/ou sexuais (Pilão, 2013). Em determinados casos, pratica-se a “polifidelidade”, ou seja, restringindo novos envolvimento. Em outras relações se observa a ausência de acordos que limitem o estabelecimento de novas parcerias, de forma a atentarem ao anseio de manterem quantos vínculos desejarem, sem a interferência dos parceiros mais antigos².

No Brasil, a palavra poliamor começou a circular na virada do milênio. Em 2004, o grupo “Poliamor Brasil”, da extinta rede social Orkut, passou a reunir pessoas identificadas com o tema, tornando-se o principal canal de interação entre poliamoristas brasileiros. Nos anos seguintes, foram publicadas as primeiras matérias na

mídia³, realizados os primeiros encontros presenciais entre poliamoristas nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro e feitas as primeiras referências nas áreas da Psicologia e do Direito de Família (Pilão, 2017a). A partir de 2007, um debate público sobre o poliamor foi iniciado no Brasil em torno da atuação da psicóloga Regina Navarro Lins. Muitos poliamoristas afirmam terem conhecido o poliamor a partir de entrevistas e publicações dessa psicóloga, celebrada à época como a principal representante dessa ideologia relacional (Pilão, 2017b).

No dia 13 de fevereiro de 2012, foi lavrada a primeira escritura pública de união poliafetiva do país, entre duas mulheres e um homem, no Tabelionato de Notas de Tupã (São Paulo). O reconhecimento dessa união influenciou outros cartórios a também lavrarem escrituras envolvendo mais de duas pessoas. A partir de então se instaurou uma intensa disputa no meio jurídico e na mídia a respeito da legalidade e moralidade dessas uniões. Com a divulgação do reconhecimento em cartório dessa primeira união poliafetiva, o poliamor ganhou mais alcance no debate público, fomentando a disseminação do termo nacionalmente, já que antes ele estava mais restrito a setores escolarizados dos grandes centros urbanos⁴.

Este artigo apresenta alguns resultados de uma pesquisa de pós-doutorado, em andamento, no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo (PPGAS-USP), na qual analiso as controvérsias relacionadas ao reconhecimento jurídico de formas de família e de conjugalidade que se diferenciam do modelo de casamento monogâmico, heterossexual e reprodutivo. O objetivo é compreender as tensões e disputas em torno do fenômeno do poliamor no Brasil, a partir de processos jurídicos que, inspirados no reconhecimento, em 2011, das “uniões homoafetivas”, visam conceber

2 Em outro momento, analisei as tensões que marcam a prática poliamorista, apontando para o modo como os princípios de espontaneidade e de liberdade se colidem com os de reciprocidade e de mutualidade. Em um extremo, há poliamoristas que defendem que não devem existir regras e restrições nos relacionamentos. Em outro, argumenta-se que uma relação precisa ser negociada, limitando as liberdades individuais a fim de garantir o melhor convívio entre as partes (Pilão, 2015).

3 Entre as publicações mais antigas, a da revista “Isto é” (18/10/2006): https://istoe.com.br/4456_AMOR+DEMAIS/ (Último acesso em 12/05/2021).

4 Nos últimos anos, no Brasil, as divergências e disputas identitárias e ideológicas entre indivíduos e grupos envolvidos nesse debate, particularmente poliamoristas e RLis- “Relações Livres” (Barbosa, 2011; Bornia Junior, 2018), contribuíram para o retraimento das autoidentificações “poliamor” e “poliamorista” e para o subsequente crescimento do emprego das categorias “não-monogamia” e “não-monogâmico” para se referir à possibilidade de manter mais de um vínculo afetivo-sexual concomitante (Pilão, 2021).

a “poliafetividade”⁵ como capaz de constituir uniões estáveis e entidades familiares.

Esta pesquisa parte do questionamento de como se sustenta a restrição a um único vínculo afetivo e sexual, em um “novo regime da sexualidade”, organizado em torno da noção de direitos humanos e sexuais (Carrara, 2015), em que se afirma a possibilidade de quaisquer manifestações consensuais da sexualidade pleitearem o direito à cidadania. Visto que o poliamor não representa uma forma de violência e não envolve sujeitos que não podem consentir plenamente, como explicar a permanência da monogamia como regra dominante e a única reconhecida em quase todos os sistemas jurídicos modernos e ocidentais como o brasileiro? Como explicar a manutenção da monogamia em um mundo que supostamente coloca o indivíduo no epicentro da vida social (Simmel, 1971; Mauss, 2004; Dumont, 1985) e que vê toda forma de tolhimento da liberdade, desde que não gere violência a outro indivíduo, como um mal a ser combatido?

Seguindo Veena Das e Deborah Poole (2004), procuro romper com uma percepção do Estado como uma entidade política unificada, deslocando a perspectiva para as relações concretas, as “assinaturas do Estado” impressas no modo como normas, leis e códigos circulam, são agenciados, negociados, postos em ação em certos contextos, redefinindo o permitido e o tolerado, o dentro e o fora da lei (Das, 2004; Telles, 2015). A proposta aqui adotada se volta à compreensão das práticas e processos jurídicos, buscando os movimentos do Estado, não pressupondo que ele seja composto de regras e estruturas imóveis e inalteradas, dotado de uma única racionalidade, uma única moral ou uma posição unificada.

O trabalho está organizado em duas seções. Na primeira, analiso a forma como a monogamia e as relações não-monogâmicas foram concebidas no sistema jurídico brasileiro em diferentes contextos históricos. Na segunda, discuto as recentes disputas jurídicas em torno da tutela do poliamor como entidade familiar, contrastando algumas argumentações de

juristas que se posicionaram publicamente contrários e favoráveis ao seu reconhecimento⁶ no Brasil.

Percursos históricos da monogamia e do concubinato

De acordo com Maria Silvério (2018), a partir do século VIII, a monogamia e a indissolubilidade passaram a ser impostas mais sistematicamente pela Igreja Católica, impulsionando nas sociedades ocidentais o ideal de família conjugal. Assim, a deslegitimação da poligamia teria crescido, de forma que a monogamia e a indissolubilidade se tornariam eixos fundamentais do modelo oficial de família e de casamento. Apesar desse impulso mononormativo, a autora afirma que teria sido apenas no século XVI, visando frear a expansão do protestantismo e reafirmar os dogmas católicos, que a Igreja Católica se posicionaria explícita e organizadamente contrária às relações não-monogâmicas, de forma a buscar impedir quaisquer atividades sexuais fora do casamento oficial monogâmico e indissolúvel.

Nesse sentido, Marcos Alves da Silva (2012) argumenta que o Concílio de Trento (1545-1563) uniformizou a regulação do casamento, consagrando a monogamia como o seu princípio estruturante, de modo a postular que aqueles que afirmam a possibilidade de um homem ter mais de uma esposa seriam considerados “anátemas”, ou seja, amaldiçoados e excomungados. De acordo com o autor, Portugal foi um dos primeiros países a integrar os decretos tridentinos ao ordenamento jurídico, de modo que o direito português e o colonial seriam marcados por esse direito canônico. Inspiradas no Concílio de Trento, as Ordenações Filipinas (1603), previam pena de morte para quem cometesse o crime de bigamia. No Livro V, Título XIX, é afirmado que: “Todo homem que sendo casado e recebido com huma mulher, e não sendo o matrimônio julgado por invalido per Juízo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso

5 As expressões “homoafetividade e “poliafetividade” foram colocadas entre aspas para indicar que se tratam de termos elaborados e empregados por agentes jurídicos, não sendo utilizadas neste trabalho como categorias analíticas. O mesmo ocorre com “homoafetivo” e “poliafetivo” que emergiram no âmbito jurídico e não como sistemas classificatórios e identidades nativas.

6 O termo “reconhecimento” está sendo empregado em sua acepção jurídica, ou seja, para se referir às formas de organização familiar e conjugal que são nomeadas por agentes jurídicos e que recebem a “proteção” do Estado, alcançando direitos previdenciários, sucessórios, dentre outros. Como será possível observar ao longo do trabalho, o “reconhecimento” das relações não-monogâmicas no Brasil é envolto por controvérsias. Uma interessante discussão sobre “reconhecimento” e “justiça” pode ser encontrada em Nancy Fraser (2003).

[...] E esta mesma pena haja a toda mulher que dous maridos receber”⁷.

Ao pesquisar processos inquisitoriais contra bigamos no Brasil, Ronaldo Vainfas (1997) afirma ser uma prática recorrente no contexto colonial, de modo que muitas pessoas mudavam os seus nomes a fim de burlar o controle eclesiástico, visando fugir da situação de instabilidade e estigma do concubinato. O concubinato seria a alternativa ao casamento para pessoas pobres e “desclassificadas”, tendo em vista que ao pertencerem a um mundo instável e precário, sem bens ou ofício, enfrentando a fome e a falta de recursos, não poderiam almejar uma vida conjugal alicerçada na ética oficial. Assim, forros, brancos pobres, mestiços e pardos, que não dispunham de pousos fixos ou que se comprimiam em casas pequenas, repartindo cômodos, distanciavam-se da vida conjugal marcada pela coabitação monogâmica (Vainfas, 1997: p.96).

No contexto colonial havia um contraste significativo entre o modelo oficial de casamento monogâmico e indissolúvel e a vida familiar realmente existente no Brasil, de modo que autores tão diversos quanto Gilberto Freyre (1933), Oliveira Vianna (1920), Paulo Prado (1928) e Antonio Candido (1951) reconheceram na poligamia e na promiscuidade sexual as principais marcas do nosso sistema patriarcal e escravocrata. Freyre argumentou que a monogamia nunca foi geral na América portuguesa, de modo que os esforços no sentido de fazer a população praticá-la na colônia seriam ineficazes, tanto em relação aos índios recém batizados quanto entre os colonos portugueses, já afeiçoados à poligamia pelo contato com os mouros. Somariam-se a esses fatores a “necessidade” da ação multiplicadora da poligamia visando à atividade agrícola. A despeito das críticas de Mariza Corrêa (1994) ao reducionismo do modelo colonial de família, assentado no patriarcalismo poligâmico, o que é importante reter dessa discussão é o descolamento entre o padrão jurídico monogâmico de família e a vida conjugal e familiar da maior parte da população brasileira.

Ainda que com penas mais brandas, a bigamia, a poligamia e o adultério⁸ seguiram sendo considerados crimes no Brasil ao longo dos séculos XIX e XX. No Código Penal de 1839, para o crime de poligamia

estava previsto prisão de seis meses, além de trabalhos forçados e multa. No Código Penal de 1891, a pena de prisão alcançaria de um a seis anos a quem contraísse mais de um casamento. Já no Código Penal de 1940, ainda vigente, a bigamia é prevista com pena de dois a seis anos de reclusão ao bigamo e de um a três anos a aquele que não sendo casado contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância.

Marcos Alves da Silva (2012) afirma que até 1964, com a edição da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, os cursos e manuais de Direito de Família sequer destinavam um capítulo à discussão do concubinato. A partir de então, o concubinato passou a gerar a possibilidade de “partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos concubinos quando comprovada a sociedade de fato entre eles”⁹. O autor considera que, embora a Súmula seja um passo importante para o direito de famílias não assentadas no casamento monogâmico, ela garantiu a invisibilidade jurídica do concubinato, tendo em vista que não tratou essas relações como “famílias de fato”, mas apenas como “sociedades de fato”.

Com o avanço dos debates jurídicos a respeito do tema, tornou-se recorrente a distinção entre concubinato “puro” e “impuro”. O primeiro presumiria relacionamentos monogâmicos não formalizados, enquanto o segundo envolveria laços incestuosos ou a duplicidade de relações conjugais (seja entre pessoas já casadas ou que mantêm informalmente mais de uma união). Apenas o primeiro tipo passou a ser acolhido pela jurisprudência, enquanto o segundo se manteve sem a tutela do Estado, como se observa no acórdão do STF, no dia 19/12/1985: “A ação de partilha patrimonial promovida pela concubina não pode prosperar se o réu é casado (...). A súmula 380, interpretada à luz da jurisprudência que lhe serviu de base, e daquela que lhe sobreveio, refere-se a concubinos desimpedidos” (Ministro Aldir Passarinho. STF, RE 103775-RS).

Com a Constituição de 1988, caminhou-se no sentido de desarticulação do monopólio do casamento monogâmico para a configuração de um núcleo familiar. Dessa forma, inúmeros doutrinadores têm apontado para um processo de ampliação do conceito de família, abarcando vínculos oriundos de uniões

7 Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1170.htm> (Último acesso em 08/11/2020).

8 Em 2005, com a aprovação da lei de número 11.106, o adultério foi descriminalizado no Brasil.

9 Ainda nesse ano, a Súmula 447 do STF, reconheceria a “disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina”.

estáveis e da “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” [...] (Art. 226). Assim, famílias “recompostas”, “monoparentais” e “homoafetivas” alcançaram reconhecimento jurídico, de modo que o conceito passou a estar atrelado aos vínculos afetivos e existenciais de seus componentes (Dias, 2011). Dessa forma, o “concubinato puro”, até então tratado pela jurisprudência como “sociedade de fato”, converteu-se em união estável, também alcançando o estatuto jurídico de família.

Em meio a esse contexto de ampliação do conceito de família se intensificaram esforços no sentido do reconhecimento jurídico do concubinato “impuro”, ao qual os relacionamentos não-monogâmicos formam parte. Dessa maneira, algumas decisões provenientes de Tribunais Estaduais foram favoráveis ao reconhecimento de conjugalidades concomitantes¹⁰. Entre as alegações, a de que existe de fato mais de uma união com a presença do *affectio maritalis*, ou seja, vínculos afetivo-sexuais duradouros, de conhecimento público e que têm como finalidade a constituição de uma família. Como destacam Giselda Hironaka e Flávio Tartuce (2019), os posicionamentos favoráveis são mais numerosos quando se referem a duas uniões estáveis concomitantes. Quando o paralelismo se trata de casamento e união estável, além dos reconhecimentos serem mais raros, o centro argumentativo para a sua legitimação tende a residir na “putatividade”, ou seja, na verificação do desconhecimento de que o companheiro é/era casado durante o relacionamento.

Outras decisões de Tribunais Estaduais desconsideraram a possibilidade de reconhecimento de entidades familiares e uniões estáveis múltiplas e concomitantes. Nesse sentido, a desembargadora relatora Maria Elza, do TJMG, afirmou que o “princípio da monogamia” deve reger as relações afetivas familiares, impedindo o reconhecimento jurídico de um relacionamento paralelo ao casamento¹¹. Dessa maneira, têm se posicionado as Cortes Supremas que, a fim de justificarem apenas o reconhecimento de uma relação, defendem a tese de que a nossa sociedade é monogâmica, não sendo possível “atenuar o dever de fidelidade para inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência,

desleais¹²”. Ao tratarem as relações não-monogâmicas como ilegítimas, as mulheres que mantiveram por anos relações conjugais com homens casados, muitas das quais com filhos oriundos dessas uniões, são desqualificadas enquanto “concubinas” e vistas como ameaças aos direitos da “única” e “verdadeira” família.

Esse posicionamento foi adotado pelo ministro relator Marco Aurélio Mello que negou o pedido de Joana da Paixão Luz pela partilha da pensão do seu falecido companheiro, Valdemar do Amor Divino¹³. Apesar dos quase 40 anos de relacionamento e dos nove filhos, a relação entre Joana e Waldemar não foi considerada “estável”, em função dele já ser casado. Assim, o ministro relator da matéria, argumentou que durante o período em que os relacionamentos se desenvolveram o adultério ainda era crime no Brasil e que de acordo com o Código Civil de 2002, Joana apenas poderia ser classificada como “concubina”. Acompanhando o seu voto, Ricardo Lewandowski atribuiu a relação entre Waldemar e Joana a alcunha de “concubinato”, posicionando-se contrário ao seu reconhecimento, já que para ele: “o concubinato, do ponto de vista etimológico, vem de *cum cubere*, significa dormir juntos, ou seja, é uma comunhão de leitos; ao passo que a união estável é uma comunhão de vida, é uma parceria, é um companheirismo” (Lewandowski, 2008: p.656 apud Efrem Filho, 2014: p.19).

Carlos Ayres Britto foi o único dos ministros a votar a favor da duplicidade conjugal, argumentando que entre Joana e Waldemar haveria uma “convivência duradoura” com “propósitos afetivo-ético-espirituais”. Como mostrado por Efrem Filho (2014), ao invés de recorrer aos Códigos Civil e Penal, Britto se baseou na Constituição Federal, afirmando que nela não existe concubinato: “Palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa”. Assim, o ministro reconheceu a existência de um núcleo doméstico a ser protegido: “Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes da parte traída” (Ayres Britto: 2008: p. 628-9 apud Efrem Filho, 2014: p.20).

Foi em meio a esse debate sobre a possibilidade do reconhecimento jurídico de conjugalidades

10 Para um levantamento de decisões favoráveis e contrárias ver Giselda Hironaka (2013).

11 Relatora desembargadora Maria Elza, TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.07.690802-9/001, 21/01/2009. Outras decisões semelhantes podem ser encontradas em Giselda Hironaka (2013).

12 Relatora ministra Nancy Andrighi. Supremo Tribunal de Justiça. (REsp 1157273 RN 2009/0189223-0).

13 Relator ministro Marco Aurélio. STF, RE 590.779, julgamento em 10/02/2009, 1ª Turma, DJE de 27/03/2009.

concomitantes que o poliamor apareceu, nos últimos anos, como uma relevante questão no âmbito do Direito de Família. Ainda que, como demonstrado, a controvérsia em torno da norma monogâmica não tenha emergido a partir da discussão sobre a “poliafetividade”, alguns deslocamentos relevantes foram produzidos a partir de sua introdução no meio jurídico.

Essas transformações evidenciam que o Estado e as suas normas não devem ser pensadas como estruturas regulatórias fixas, não se tratando de um poder distante, coerente e avassalador. Dessa forma, seguindo a proposta da antropóloga Veena Das (2004), acredito ser mais proveitoso pensar o caráter contextual, performativo e incerto das normas jurídicas, mostrando como elas são agenciadas, disputadas e negociadas. A seguir, portanto, analiso como a conceituação do poliamor, pautada tanto no amor quanto na consensualidade, tem servido como um importante instrumento na tentativa de legitimar determinadas relações não-monogâmicas.

Quando o poliamor alcança o Direito

O primeiro caso conhecido no meio jurídico sobre o poliamor foi de uma sentença, de 13/11/2008, do juiz Theodoro Naujorks Neto, da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho (RO). Nela, foi concedido o direito de herança a uma mulher que manteve durante vinte e nove anos um relacionamento com um homem casado. O juiz descreve um impasse: seguir a norma estabelecida nos artigos 1521 e 1723 do Código Civil brasileiro que afirma a monogamia como o único princípio válido, ou ignorar o “hermetismo dos textos legais” e reconhecer que existia uma união consensual e de fato. A decisão pelo reconhecimento da formação dos dois núcleos familiares se contrapôs a tendência predominante no Direito de identificar as relações concomitantes como adultério e concubinato, exprimindo um caráter eventual, transitório e não estável para essas uniões:

Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido que o falecido manteve um re-

lacionamento duplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido que este relacionamento duplice não só era de conhecimento das duas mulheres como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares¹⁴.

Embora, como mostrado anteriormente, o debate sobre o concubinato adúltero não seja novo, pela primeira vez no Brasil a questão a respeito da possibilidade de reconhecimento de uniões concomitantes foi colocada a partir dos conceitos sinônimos “poliamor” “poliafetividade” e “poliamorismo”. Mesmo que o caso em questão possa não ser considerado por poliamoristas¹⁵ ou pelos próprios envolvidos (“esposas” e o falecido marido) como poliamor, a existência de consenso entre as partes foi utilizada pelo juiz para assim o enquadrar, de modo que o termo serviu como um meio de legitimação do arranjo e desempenhou papel central na decisão do magistrado:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.(...) E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo (...) Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união duplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período¹⁶.

Como mencionado, o ano de 2012 foi decisivo no processo de expansão da circulação do termo poliamor no Brasil, sobretudo, em função da repercussão gerada pelo reconhecimento em cartório da primeira união entre três pessoas realizada no país. Assim, embora o

14 A sentença está disponível em: http://s.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf (Último acesso em 10/11/2020).

15 A ênfase de poliamoristas em relação à igualdade de possibilidades para o estabelecimento de novas uniões, entre todas as partes envolvidas, tende a ser um critério para que eles/as diferenciem o poliamor da poligamia, onde haveria um único polígamo. A preocupação central é a de não incorporar ao conceito de poliamor relações marcadas por assimetrias estruturais de gênero, em que a multiplicidade afetivo-sexual é um privilégio dos homens. (Pilão e Goldenberg, 2012; Pilão, 2019).

16 Ver nota 15.

termo não tenha sido criado por juristas, eles tiveram um papel relevante para a sua inclusão na agenda dos debates públicos. A escritura, planejada por coordenadores da Rede Pratique Poliamor Brasil¹⁷, em 2011, e divulgada em redes sociais voltadas ao poliamor, encontrou um “trisal¹⁸” interessado, residente do Rio de Janeiro, que se deslocou até Tupã para oficializar a união em cartório. Transcrevo a seguir trechos da referida escritura:

“Os DECLARANTES compareceram para pedir que se lavre a presente escritura pública, na qual desejam DECLARAR os seguintes termos referentes à UNIÃO POLIAFETIVA sob a qual convivem: 1) DA CONVIVÊNCIA CONJUNTA: Que são solteiros e decidiram conviver juntos, de forma pública e estável, como entidade familiar, no endereço constante acima, formando uma união poliafetiva, constituída livremente. (...) Os DECLARANTES têm ciência da inexistência de regramento protetivo específico para o modelo de união que pactuam, pretendendo, assim, verem protegidos seus direitos nos limites previstos para as uniões estáveis constitucionalmente reconhecidas, com base em sua convivência pública, contínua e duradoura e na unidade familiar que constituem, especialmente para os efeitos sucessórios que almejam, nos termos das disposições do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro, observados os direitos de eventual prole futura de quaisquer dos conviventes¹⁹.”

Apesar de a união ter sido reconhecida no dia 12 de fevereiro de 2012, a sua divulgação se restringiu aos grupos poliamoristas, em função da preocupação com a possibilidade do conhecimento público gerar uma reação de juristas mais conservadores. A ideia era acumular um número maior de uniões lavradas antes de iniciar o debate público, de modo a não tratá-lo como um evento exótico e pontual. Ademais, temia-se que ao visibilizar apenas uma união entre um homem e duas mulheres a associação do poliamor com a poligamia e o machismo seria intensa²⁰. A primeira divulgação

pública da união foi feita no site do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), no dia 20 de agosto de 2012, alcançando, rapidamente, diferentes mídias no Brasil e no mundo.

A tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, que lavrou a união de Tupã, ao ser entrevistada por veículos de comunicação, defendeu não ter impedimento legal para reconhecê-la. Maria Berenice Dias, na época vice-presidente do IBDFAM, manifestou apoio público à decisão, afirmando ser preciso reconhecer os diversos tipos de relacionamentos: “temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos²¹”. Ela afirmou ainda que o princípio da monogamia não está na constituição: “é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça”. Negá-las o reconhecimento da constituição de uma família poliafetiva seria segundo a jurista uma forma de priorizar uma posição moral e a defesa dos “bons costumes” em detrimento do direito à liberdade.

O procurador da república e doutor em Direito Daniel Sarmento também defendeu a tese de que o Estado não deve interferir na organização da vida familiar: “a tendência do Direito de Família, da qual comungo, é não adotar olhares moralistas”. Nessa linha, a presidente da Comissão de Direito Homoafetivo, Raquel Castro, afirmou não existir impedimento legal para esse tipo de união, uma vez que a monogamia seria apenas um costume e não um princípio jurídico. Apesar disso, ela minimizou os efeitos da escritura ao dizer que se trata apenas de uma declaração, sem reconhecimento pelo ordenamento jurídico: “Não há previsão legal ou jurisdicional no Brasil permitindo essa forma de união, nem reconhecendo direitos a ela, mas também não tem nada que a impeça (...). A lei só

17 A rede foi criada por lideranças poliamoristas, em 2011, com o objetivo de unificação e de transformação do poliamor em um movimento social. A definição utilizada por eles foi de que a: “Pratique Poliamor Brasil é uma rede de apoio, conhecimento e militância” (Pilão, 2015).

18 “Trisal” é um termo utilizado por poliamoristas para se referir a um relacionamento afetivo-sexual entre três pessoas. A união foi entre duas mulheres (auxiliar administrativa de 34 anos e operadora de caixa de 26 anos) e um homem (arquiteto de 34 anos) que desde agosto de 2011, moravam juntos no Méier, bairro da zona norte do Rio de Janeiro.

19 No documento também é afirmado que a “união estável poliafetiva” foi de comunhão parcial de bens. Além disso, as partes se declararam mutuamente dependentes para os efeitos de benefícios de convênios médicos, recebimento de pensões, auxílios e demais assistências sociais, como Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

20 Ver nota 16.

21 Ver <https://ibdfam.org.br/noticias/4862> (Último acesso em 11.11.2020)

fala em união entre duas pessoas, mas nada diz que, além disso, é proibido²².”

Uma campanha contrária à “poliafetividade” tem sido conduzida, desde 2012, por Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente e fundadora da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Além de entrevistas para a mídia, escreveu artigos, realizou palestras e se posicionou em diferentes âmbitos do Estado defendendo a monogamia como princípio jurídico indispensável²³. Ela argumentou que as relações não-monogâmicas representam um retrocesso gravíssimo na sociedade que não as toleraria: “Perante a sociedade, portanto, essas pessoas são indignas e o posicionamento da tabeliã afeta os princípios constitucionais da preservação da dignidade humana e da proteção da família e de seus membros²⁴”.

A advogada afirma que a expressão união poliafetiva se vale de um termo respeitável, ressaltando o amor e o afeto, para defender algo condenável: “é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica. Esse tipo de relação é palco propício a deixar mazelas nas pessoas que, excepcionalmente, assim convivem²⁵.” A razão apontada para a desqualificação do poliamor se deve a uma suposta opressão intrínseca a esses relacionamentos: “Vi numa das escrituras que num dos trisais o homem fica com a administração de todos os bens e as mulheres ficam submissas, isso é um retrocesso²⁶”.

Ela trata o poliamor como sinônimo de poligamia²⁷, que segundo afirma, seria uma prática contrária aos anseios da população brasileira, mas comum em alguns “países africanos” e “muçulmanos”²⁸. Dessa forma, ela afirma que onde a poligamia é adotada, os índices de violência doméstica, abusos sexuais, estupro e criminalidade seriam mais altos, assim como seriam piores as condições de vida das crianças²⁹. Em contrapartida, os países com maior desenvolvimento humano adeririam à monogamia³⁰. Seguindo uma argumentação depreciativa, ela dá exemplos de relações não-monogâmicas frustradas ou violentas a fim de desqualificar o poliamor em conjunto, o associando à opressão das mulheres. Entre os casos por ela abordados, ambos de 2012, estão uma trama em uma telenovela de sucesso da Rede Globo e uma notícia, da mesma emissora, no programa “Fantástico”.

A novela “Avenida Brasil”, de João Emanuel Carneiro, foi utilizada como exemplo de impossibilidade de as relações não-monogâmicas serem benéficas às partes: “O personagem Cadinho mantém um relacionamento com três mulheres ao mesmo tempo, com divisão do seu tempo entre as três parceiras, o que, face ao natural desgaste dessa relação, culmina com grave declínio em sua vida pessoal e profissional”. Já a notícia em questão foi divulgada pelo “Fantástico³¹”, quando o programa abordava o reconhecimento da união poliafetiva de Tupã. O caso era de um homem em Indaiatuba (São Paulo) que viveria com quatro mulheres e que teria com três delas escrituras de união estável. Tavares da

22 As declarações de Daniel Sarmiento e Rachel Castro estão disponíveis em: <https://www.oabRJ.org.br/tribuna/ao-lado-advogado-preparacao-processo-digital/relacao-tres-contrato-uniao-estavel-gera> (Último acesso em 11/11/2020).

23 No estatuto do ADFAS consta que são objetivos institucionais: “ter como princípio a monogamia nas relações conjugais, de casamento e de união estável”. Ver: <http://adfas.org.br/estatuto/> (Último acesso em 12/11/2020).

24 Ver: <https://www.oabRJ.org.br/tribuna/ao-lado-advogado-preparacao-processo-digital/relacao-tres-contrato-uniao-estavel-gera> (Último acesso em 11/11/2020).

25 Ver nota anterior.

26 <https://www.oabRJ.org.br/tribuna/ao-lado-advogado-preparacao-processo-digital/relacao-tres-contrato-uniao-estavel-gera> (Último acesso em 11/11/2020)

27 Ainda que o termo poligamia possa se referir tanto à poliginia quanto à poliandria, a categoria tende a ser mobilizada especialmente em relação ao primeiro caso, ou seja, a um homem com mais de uma esposa.

28 Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnas/a-tentativa-inutil-de-institucionalizar-a-poligamia-no-brasil/> (Último acesso em 15/11/2020).

29 Lila Abu-Lughod (1993) questiona a generalização de determinadas comunidades como sendo “poligâmicas” e as “fantasias” ocidentais da “poligamia” como haréns que, necessariamente, oprimem mulheres e beneficiam os homens. A antropóloga afirma ser muito mais proveitoso investigar como um grupo particular de pessoas vivencia a instituição que no ocidente é chamada de “poligamia”. Nesse sentido, ela analisa histórias de vida de determinadas beduínas egípcias a partir do ponto de vista dessas mulheres, revelando um quadro complexo de emoções, desejos, conflitos e estratégias que rompem com a homogeneização que ocidentais fazem da poligamia como uma realidade ahistórica, em que as mulheres não teriam poder de escolha.

30 Declarações extraídas de uma entrevista ao Jornal “o Globo”: <https://oglobo.globo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291> (Disponível em 13/11/2020).

31 O vídeo está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ncMLJERCJZo> (Último acesso 12/11/2020).

Silva argumenta que esse homem foi denunciado por maus tratos físicos e morais contra uma das mulheres³². A estratégia de representação adotada por ela é clara, a “poliafetividade” implica em atraso civilizatório e violência contra a mulher.

Diversas uniões poliafetivas foram reconhecidas no país, embora não tenham recebido a mesma cobertura midiática³³. Em 2015, um dos trisais participantes da série “Amores Livres³⁴” divulgou no programa a sua escritura de união poliafetiva que não foi noticiada. Outro trisal, após a gravação, também reconheceu sua união em cartório, tendo sido objeto de matérias jornalísticas. É interessante destacar o título da primeira a noticiá-la: “homem oficializa união com duas mulheres.³⁵” A história mostrada na série contraria o protagonismo do homem explícito no título, uma vez que inicialmente apenas uma das mulheres se relacionava com ambos. A construção do título alude a um imaginário das relações poliamorosas no qual as mulheres ocupariam um papel secundário, de objeto da agência masculina, apagando ou minimizando o envolvimento afetivo-sexual entre elas (Pilão, 2019).

Outra escritura registrada em 2015 e que recebeu maior destaque na imprensa foi de uma união entre três mulheres realizada no Rio de Janeiro. A tabeliã Fernanda de Freitas Leitão já havia se posicionado publicamente favorável ao reconhecimento antes mesmo de ter lavrado essa que foi a primeira união poliafetiva realizada em um cartório no estado do Rio de Janeiro. Ela afirmou aos jornais que o fundamento jurídico para a formalização desse tipo de união é o mesmo estabelecido na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2011, ao reconhecer legalmente os casais homossexuais. Já José Fernando Simão, professor de Direito Civil da Universidade de São Paulo afirmou se tratar de um equívoco jurídico, de modo que a

escritura não teria validade legal, já que a família no Brasil seria apenas monogâmica³⁶.

O registro de união entre as três mulheres teria sido motivado pelo desejo de engravidarem por meio de inseminação artificial e terem, as três, o reconhecimento da maternidade, incluindo seus sobrenomes no nome da criança: “Somos uma família. Nossa união é fruto de amor. Vou engravidar, e estamos nos preparando para isso, inclusive, financeiramente. A legalização é uma forma de a criança e de nós mesmas não ficarmos desamparadas. Queremos usufruir os direitos de todos, como a licença-maternidade³⁷.” O fato de a relação envolver apenas mulheres foi o elemento destacado na mídia, já que até então as uniões que haviam sido reconhecidas foram no formato duas mulheres e um homem. Considerando esse arranjo, tornou-se inviável deslegitimar o poliamor a partir da sua associação com a poligamia e o machismo, sob o argumento que os relacionamentos privilegiariam homens e objetificariam mulheres. Como a união foi entre mulheres, o vínculo foi revestido de maior “pureza”, distanciando-se da negatividade associada à sexualidade não-monogâmica masculina, *a priori* tratada como opressora (Pilão, 2019).

Ainda assim, Regina Beatriz Tavares da Silva continuou a dirigir críticas ao machismo e a opressão à mulher, considerando características implícitas ao poliamor. Por isso, em suas manifestações públicas ignorou essa união, presumindo que o poliamor é sempre heterossexual e que em comparação com a monogamia seria um retrocesso no que se refere à igualdade de gênero. O que Regina Beatriz Tavares da Silva procura argumentar é que o poliamor pode até ser uma realidade de fato, mas isso não o tornaria merecedor de reconhecimento jurídico, por ser uma prática contrária à “moral”, aos “costumes da nação brasileira” e à “dignidade das mulheres”.

32 Disponível em: <http://www.uniaohomoafetiva.com.br/2012/10/uniao-poliafetiva-e-um-estelionato.html> (Último acesso em 15/11/2020).

33 O jornal “Estadão” afirma que, até 2016, foram lavradas dez uniões em cartórios no país: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,cnj-pede-suspensao-de-registro-de-trisal,10000052712> (Último acesso em 13/11/2020).

34 Dirigida por João Jardim e exibida, em 2015, na GNT, a série documental apresenta histórias de relacionamentos não-monogâmicos. Algumas reportagens sobre a série: <http://odia.ig.com.br/diversao/televisao/2015-08-22/serie-amores-livres-retratam-dinamicas-de-relacoes-nao-monogamicas.html> ; <https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/diretor-de-amores-livres-joao-jardim-diz-que-brasil-esta-mais-tolerante-com-outras-formas-de-relacionamento-17556733> ; <http://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/series/serie-mostra-pessoas-que-largaram-a-monogamia-para-vivero-poliamor-8783> (Último acesso em 13/11/2020).

35 <https://www.meionorte.com/curiosidades/homem-oficializa-uniao-com-duas-mulheres-em-cartorio-no-brasil-283291> (Último acesso em: 13/11/2020).

36 As declarações foram publicadas no Jornal Digital do Estado de S. Paulo: <https://bit.ly/3sa5q06> (Último acesso no dia 09/11/2020).

37 Disponível em: <https://glo.bo/3F1Tiln> (Último acesso em 13/11/2020).

Um elemento que se destaca em meio a essa controvérsia é se o reconhecimento das “uniões poliafetivas” é uma forma de evolução ou de involução do Direito de Família. Do ponto de vista dos juristas que defendem o poliamor como núcleo familiar é afirmado que o Direito tem que acompanhar as mudanças sociais, de modo a garantir o reconhecimento de “novos modelos familiares” por se tratarem de “realidades de fato”. A família é então concebida como um conceito aberto, pautada no afeto e independente do casamento e da procriação (Pilão, 2020).

Entre esses juristas há uma preferência por construir o debate a partir dos termos “poliamor”, “poliamorismo” e “uniões poliafetivas”, de modo a fugir do estigma e da ilegalidade da poligamia e da bigamia. Isso se explica em função da forte influência, no Direito de Família, do imaginário evolucionista da antropologia oitocentista, que atribuía à poligamia o “passado” e o “atraso”³⁸. Portanto, nomear arranjos não-monogâmicos como “poliamorosos” ao invés de “poligâmicos”, permite a dissociação com a “selvageria” e a “barbárie” dos primitivos (Morgan, 1877), possibilitando reconhecê-los, até mesmo, como um avanço social dos limites da tradição cristã da monogamia.

Por sua vez, entre aqueles que se posicionam contrários tende-se a enfatizar os termos poligamia, adultério e bigamia, omitindo ou questionando o uso das palavras poliamor e poliafetividade. Assim, busca-se recusar a ideia de que são práticas “inovadoras”, “do futuro” e “libertárias”, estabelecendo a sua conexão com sociedades islâmicas, com o patriarcalismo e o “machismo”. A fim de afirmar as relações não-monogâmicas como indignas de tutela estatal é sustentado que se trata de um retrocesso civilizatório, marcado pela dominação masculina, o que se apoia no fato da união de Tupã ter sido entre um homem e duas mulheres, ambas vistas como a ele submetidas.

O debate sobre a possibilidade do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas segue intenso, de forma que além da cobertura midiática, observa-se um número crescente de trabalhos acadêmicos na área do Direito e de posicionamentos públicos de juristas. Um pedido de suspensão da realização de novas escrituras

de uniões poliafetivas foi protocolado, em 2016, por Regina Beatriz Tavares da Silva (ADFAS), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁹. Ele foi aprovado em 2018, sob a afirmação de que a sociedade brasileira “tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união ‘poliafetiva’⁴⁰”.

A controvérsia acerca da monogamia como norma jurídica indispensável para a configuração de um núcleo familiar retornou ao STF (RE 1045273), que sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes enfrentou, com Repercussão Geral, a questão da possibilidade do reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes. Por diferença de apenas um voto, o Tribunal optou pela tese de que a “preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes (...) impede o reconhecimento de novo vínculo (...) em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro⁴¹”.

Considerações finais

Gostaria de finalizar sugerindo o questionamento das certezas - tão difundidas no debate público e no posicionamento de juristas - de que a sociedade brasileira é “monogâmica”. Não por desconsiderar a importância, no “Ocidente Moderno”, da monogamia como uma norma regulatória dos núcleos familiares, da sexualidade e da propriedade privada. Mas, por acreditar não ser possível afirmá-la como um princípio absoluto e intransponível. Assumir a sociedade como uma entidade fixa, homogênea e ahistórica favorece a invisibilização das diferenças, desigualdades e disputas que a compõem, privilegiando modelos abstratos que supostamente são representativos do todo, quando apenas são capazes de expressar algumas de suas partes.

Seguindo a trilha percorrida por antropólogos/as, sociólogos/as e historiadores/as, procurei recusar a pressuposição de que a “família brasileira” pode ser reduzida ao modelo monogâmico, não para acompanhar Gilberto Freyre (1933), que propôs em seu

38 Entre doutrinadores brasileiros clássicos como Clóvis Beviláqua (1977) e Pontes de Miranda (1947) a influência dos debates evolucionistas é explícita, já nas produções contemporâneas como as de Flávio Tartuce (2016), Rolf Madaleno (2020) e Maria Berenice Dias (2021), a noção de evolução social, da família e do Direito, permanece paradigmática, porém de forma mais difusa.

39 Matérias disponíveis sobre o caso: <https://bit.ly/322p3w4> e <https://bit.ly/3GlyD6r> (Último acesso no dia 09/11/2020).

40 Processo 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator João Otávio de Noronha (Data do julgamento: 26/06/2018).

41 O calendário e as decisões estão disponíveis em: <https://bit.ly/3GMtDxz> (Último acesso em 03/05/2021)

lugar o “patriarcalismo polígamo” como o que melhor representaria nossas raízes culturais, mas para contestar a ideia de unidade. Não há, portanto, uma “família brasileira”, mas uma multiplicidade de relacionamentos e regimes familiares, sendo necessário recorrer aos casos concretos, buscando as suas particularidades, de forma a resistir a reiterar discursos generalistas e englobantes que estereotipam e uniformizam a sexualidade e a conjugalidade.

Desse modo, o casamento heterossexual, monogâmico e reprodutivo deixa de ser pensado como um fato biológico universal e princípio organizador do parentesco. A transformação das abordagens antropológicas da “família” de uma unidade natural, associada a processos biológicos, em produto ideológico historicamente produzido (Fonseca, 2007) tem sido estimulada pela difusão de diferentes modos de parentalidade, como as famílias recompostas, os pais homossexuais, as filiações adotivas, as inseminações artificiais e as coparentalidades. Essas e outras mudanças reforçaram a ideia de que “a família” - entendida como conjugal, monogâmica e nuclear - não é tão hegemônica como imaginado (Fonseca, 2007).

Se é possível afirmar que o modelo de família, pautado no casamento monogâmico, heterossexual e indissolúvel, foi historicamente vitorioso no que se refere ao reconhecimento jurídico no Brasil, também é necessário pontuar que essa “vitória” é permeada por disputas, de modo que o Direito de Família se revela como um campo de batalhas, marcado por divergências, contradições e transformações. As disputas jurisprudenciais relacionadas à possibilidade de reconhecimento de conjugalidades múltiplas e concomitantes evidenciam a “iliteralidade” das normas, apontando para a forma como elas são mobilizadas contextualmente em meio a determinados conflitos.

Ao invés de apenas reconhecer a monogamia como uma norma jurídica, acredito ser mais produtivo procurar compreender a maneira como determinados atores/as, jurídicos e não jurídicos, agenciam e atualizam essas normas, reforçando, reformando, desafiando, subvertendo e/ou multiplicando os seus sentidos, nenhum dos quais mais verdadeiros ou originais do que os outros. A mononormatividade não deve ser tratada como um *fato*, mas como um *feito*, constantemente refeito. Não se trata, portanto, de uma realidade estática, de uma substância, mas de

algo que está em movimento, que se reconstrói em cada acionamento.

A emergência do debate jurídico sobre o poliamor contribuiu para a reprodução e atualização da norma monogâmica, recolocando-a em discurso. Ao ser examinada e discutida, a monogamia tanto foi reforçada, quanto deslocada, pondo em disputa a ideia de que só há família, afeto, lealdade e consensualidade em uma relação conjugal diádica e exclusiva.

Referências bibliográficas

ABU-LUGHOD, Lila. **Writing women's worlds: bedouin stories**. Berkeley/ Los Angeles: University of California Press, 1993.

ALVES DA SILVA, Marcos. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

BARBOSA, Monica. **Movimentos de resistência à monogamia compulsória**. A luta por direitos sexuais e afetivos no século XXI. 2011. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Gestão social) - Escola de Administração. Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2011.

BORNIA JUNIOR, Dardo. **Amar é verbo, não pronome possessivo: etnografia das relações não-monogâmicas no sul do Brasil**. 2018. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código dos Estados Unidos do Brasil**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

CANDIDO, Antonio. “The Brazilian Family”. In: SMITH, T. Lynn; MARCHANT, Alexander (org.). **Brazil: portrait of half a continent**. Nova York, The Dryden Press, 1951.

CARRARA, Sérgio. Moralidades, racionalidades e políticas sexuais no Brasil contemporâneo. **Mana**, Rio de Janeiro, vol. 21, n.2, p. 323-345, 2015.

CORRÊA, Mariza. “Repensando a família patriarcal brasileira”. In: ARANTES, Antonio Augusto et al. (orgs.), **Colcha de retalhos**. São Paulo, Editora da

Unicamp, 1994.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. (ed.). **Anthropology in the margins of the State**. Santa Fé: School of American Research Press, 2004.

DAS, Veena. The signature of de State: the paradox of illegibility. In: DAS, Veena; POOLE, Deborah (org.). **Anthropology in the margins of the State**. Santa Fé: School of American Research Press, p. 225-252, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2021.

DUMONT, Louis. **O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

EFREM FILHO, Roberto. Os ciúmes do Direito: o desejo pelas uniões homoafetivas e a repulsa a Amor Divino e Paixão Luz. **Sexualidad, Salud y Sociedad: revista latinoamericana**, Rio de Janeiro, n. 16. p. 10 - 30, 2014.

FONSECA, Claudia. Apresentação. De família, reprodução e parentesco: algumas considerações. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 29, p. 9-35, 2007.

FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation. In: FRASER, N.; HONNETH, A. (eds.), **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. London, New York: Verso, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Rio de Janeiro: Maia & Schmidt, 1933.

HIRONAKA, Giselda. Famílias paralelas. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, São Paulo, v.108, p. 199-219, 2013.

HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas. Visão atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p.259-294, jul./dez. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAUSS, Marcel. “Uma categoria do espírito huma-

no. A noção de pessoa. A noção do eu”. In _____. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo: Max Limonad, 1947.

MORGAN, Lewis Henry. **Ancient Society Or Recesses in the Lines of Human Progress from Savagery Through Barbarism to Civilization**. Calcutta: BHARTI LIBRARY, 1944[1877].

PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 13, p. 61-73. 2012.

PILÃO, Antonio Cerdeira. Reflexões sócio-antropológicas sobre Poliamor e amor romântico. **RBSE - Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, João Pessoa, v. 12, n.35, p. 505-524, Ago. 2013.

_____. Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 44, p. 391-422, jun. 2015.

_____. “Por que Somente um Amor?": um estudo sobre poliamor e relações não-monogâmicas no Brasil. 2017. Tese (Doutorado em Antropologia Cultural)- Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

_____. “Ninguém deveria se preocupar se o parceiro transa com outra pessoa”: Uma análise da militância não-monogâmica de Regina Navarro Lins. **Tempo da Ciência**: Toledo, v. 24, n. 48, p.29-44, 2017.

_____. Quando o amor é o problema: feminismo e poliamor em debate. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 3, e55097, 2019.

_____. Para uma Antropologia das Emoções do meio jurídico: poliafetividade e multiparentalidade no Brasil contemporâneo. In: **Anais do 32ª Reunião Brasileira de Antropologia**, 2020 [Online]. Disponível em: https://www.32rba.abant.org.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=50. Acesso em: 27 out. 2021.

_____. Conjugalities and sexualities in conflict: monogamy and polyamory among LGBT groups. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropol-**

gy, Florianópolis, v 18, <https://doi.org/10.1590/1809-43412021v18a503>, 2021.

PRADO, Paulo. **Retrato do Brasil - Ensaio sobre a tristeza brasileira**. São Paulo: Oficinas Gráficas Duprat-Mayença (Reunidas), 1928.

SILVÉRIO, Maria Silvério. **Eu, tu... ilus: poliamor e não-monogamias consensuais**. 2018. Tese (Doutorado em Antropologia) - Escola de Ciências Sociais e Humanas, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2018.

SIMMEL, Georg. **On individuality and social forms**. Chicago: University of Chicago Press, 1971.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral**. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2016.

TELLES, Vera. As fronteiras da lei como campo de disputas. In: PERALVA, A.; TELLES, V.S. **Legalimos na globalização: migrações, trabalho e mercados**. Rio de Janeiro: UFRJ Editora, 2015.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VIANNA, Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil**. Brasília: Câmara dos deputados, 1981[1920].